SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175477 - RJ (2022/0227941-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LENILDA MOREIRA
AGRAVANTE	:	LUIZA TERESA SOBRAL
AGRAVANTE	:	MARIA TERESA BADDINI
AGRAVANTE	:	MARTA BEATRIZ GUREVITZ CUNHA
AGRAVANTE	:	OLINDO JOSE NEGRIS BOROTO
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA LOURENZEM VIGINOTTI
AGRAVANTE	:	VERA MARIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
		ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169
		LIVIA TOSTES CALVO - RJ211427
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - RJ062456
		JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (FUNCEF). EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELATÓRIOS DE COMISSÕES TÉCNICAS DE APURAÇÃO (CTAS). OPERAÇÃO *GREENFIELD*. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. DESNECESSIDADE DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação quando o órgão julgador resolve a controvérsia com motivação suficiente, sendo dispensável o exame pormenorizado de todas as teses recursais apresentadas pelas partes.

2. O direito de acesso à informação e à produção de prova pelos participantes de fundos de pensão deve ser ponderado com o dever de preservação do sigilo de investigações criminais e administrativas, de modo a garantir a eficácia de apurações complexas e o interesse público.

3. A conclusão das instâncias ordinárias pela desnecessidade da exibição documental, em razão de os prejuízos de gestão serem fatos incontroversos no

Documento eletrônico VDA59056547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 43448564-5fa5-4835-a0b5-66067640cfd1

processo, atrai a incidência da Súmula 7 do STJ, pois a reforma de tal entendimento exige o reexame do acervo fático-probatório.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 43448564-5fa5-4835-a0b5-66067640cfd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175477 - RJ (2022/0227941-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LENILDA MOREIRA
AGRAVANTE	:	LUIZA TERESA SOBRAL
AGRAVANTE	:	MARIA TERESA BADDINI
AGRAVANTE	:	MARTA BEATRIZ GUREVITZ CUNHA
AGRAVANTE	:	OLINDO JOSE NEGRIS BOROTO
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA LOURENZEM VIGINOTTI
AGRAVANTE	:	VERA MARIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
		ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169
		LIVIA TOSTES CALVO - RJ211427
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - RJ062456
		JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (FUNCEF). EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELATÓRIOS DE COMISSÕES TÉCNICAS DE APURAÇÃO (CTAS). OPERAÇÃO *GREENFIELD*. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. DESNECESSIDADE DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação quando o órgão julgador resolve a controvérsia com motivação suficiente, sendo dispensável o exame pormenorizado de todas as teses recursais apresentadas pelas partes.

2. O direito de acesso à informação e à produção de prova pelos participantes de fundos de pensão deve ser ponderado com o dever de preservação do sigilo de investigações criminais e administrativas, de modo a garantir a eficácia de apurações complexas e o interesse público.

3. A conclusão das instâncias ordinárias pela desnecessidade da exibição documental, em razão de os prejuízos de gestão serem fatos incontroversos no

Documento eletrônico VDA58695637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:28
Código de Controle do Documento: be5445f4-ec5e-40c5-89c6-c6a2179c475a

processo, atrai a incidência da Súmula 7 do STJ, pois a reforma de tal entendimento exige o reexame do acervo fático-probatório.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARTA BEATRIZ GUREVITZ e OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> *"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – FUNCEF – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA APURAÇÃO DE PREJUÍZOS – DESNECESSIDADE – NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O OBJETO DO SUBJACENTE PROCESSO – INVESTIGAÇÕES EM CURSO – SIGILO NECESSÁRIO.*
> *- A questão suscitada nos presentes autos diz respeito a obrigatoriedade de a FUNCEF juntar aos autos do subjacente processo "os 42 (quarenta e dois) relatórios das Comissões Técnicas de Apuração (CTAs), instaurados pela FUNCEF (ev. 70 - doc. 2), indicando os prejuízos contabilizados pela autuação ilícita de seus gestores e administradores; No mesmo prazo, traga a CEF, os relatórios de auditoria e da "Força Tarefa da CEF" na apuração dos ilícitos praticados na gestão da FUNCEF, com a indicação dos prejuízos contabilizados pela atuação ilícita de gestores e administradores da EFPC.".*
> *- Não havendo controvérsia quanto aos fatos de que houve diversas irregularidades nos fundos de pensão do país, dentre eles a FUNCEF, que, inclusive, deram origem a conhecida Operação Greenfield, tendo a própria FUNCEF até revelado valores já apurados para ressarcimento patrimonial das entidades prejudicadas, os quais serão em parte destinados à própria Fundação, afigura-se desnecessária a apresentação de tais documentos, com o objetivo de instruir eventual prova técnica contábil e atuarial para a contabilização do prejuízo sofrido pela FUNCEF em decorrência de má gestão, sobretudo por não ser objeto do processo principal.*
> *- Quanto ao caráter sigiloso dos relatórios das CTA's, conforme bem destacado pela agravante "a exibição indevida dos relatórios produzidos pelas CTA's pode prejudicar as investigações, esvaziando-se por completo as apurações penais em curso, podendo acarretar danos irremediáveis à FUNCEF e ao MPF, sem prejuízo de prejudicar o andamento dos investimentos em curso", e que a exibição, tal como requerida pelos agravados, "não só viola os normativos internos da FUNCEF como também a ordem pública, pois pode frustrar as investigações da própria Operação Greenfield, esvaziando-as, e acarretar em danos irremediáveis à FUNCEF e a sua adequada reparação a fim de reequilibrar os prejuízos causados aos planos de benefícios e consequentemente para o patrimônio dos seus participantes, incluindo-se os próprios Agravados.".*
> *- Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado."* (e-STJ, fls. 1014-1015)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1052-1055).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 1.022, II e III, 11 e 489, § 1º, IV, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, já que o acórdão não teria enfrentado a relevância da prova requerida nem os argumentos dos recorrentes sobre a necessidade de exibição dos relatórios, configurando omissão e insuficiência de motivação.

Documento eletrônico VDA58695637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:28
Código de Controle do Documento: be5445f4-ec5e-40c5-89c6-c6a2179c475a

(II) Arts. 7º, 9º e 10 do CPC, pois teria sido violado o contraditório e a ampla defesa, ao se dispensar a exibição de documentos essenciais à comprovação dos prejuízos e à instrução pericial, impedindo que os recorrentes influíssem adequadamente na formação do convencimento judicial.

(III) Arts. 396, 397 e 398 do CPC, pois estariam presentes os requisitos para a exibição de documentos em poder da parte adversa, e a decisão recorrida teria indevidamente afastado a medida, apesar da individuação, finalidade da prova e necessidade para elucidar fatos controvertidos.

(IV) Arts. 3º, 24 e 29 da Lei Complementar 109/2001, pois teria sido violado o direito dos participantes e assistidos ao acesso às informações relativas à gestão dos planos de benefícios, à transparência e ao fornecimento de dados, o que autorizaria a exibição dos relatórios solicitados.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1264-1269).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) interpõe agravo de instrumento contra decisão que determina a exibição de 42 relatórios das Comissões Técnicas de Apuração (CTAs) instauradas pela FUNCEF. A agravante alega que os relatórios têm caráter sigiloso, cuja divulgação pode prejudicar investigações e investimentos em curso, e que sua apresentação não contribui para a solução da demanda principal, que trata da suspensão ou limitação das contribuições extraordinárias e do ressarcimento dos valores descontados. Requer efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para indeferir o pedido de exibição.

No julgamento do agravo interno em agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região dá provimento ao agravo de instrumento da FUNCEF e julga prejudicado o agravo interno. Decide que não há controvérsia quanto às irregularidades investigadas (Operação *Greenfield*), que a exibição dos relatórios das CTAs é desnecessária ao objeto do processo principal e que se trata de documentos sensíveis e de publicidade restrita, cuja divulgação prematura pode comprometer investigações e investimentos em curso (e-STJ, fls. 1011-1015).

Nos embargos de declaração, o Tribunal conhece e rejeita os aclaratórios, por entender inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC e tratar-se de tentativa de rediscussão de matéria já decidida. Registra que o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos quando a fundamentação é suficiente e menciona o art. 1.025 do CPC quanto ao prequestionamento ficto, mantendo a decisão que afastou a exibição dos relatórios (e-STJ, fls. 1052-1055).

Arts. 1.022, II e III, 11 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58695637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:28
Código de Controle do Documento: be5445f4-ec5e-40c5-89c6-c6a2179c475a

Não verifico a ocorrência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional no julgado recorrido. O Tribunal de origem abordou expressamente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, manifestando-se de forma clara sobre a ausência de relevância da prova requerida e a desnecessidade de exibição dos relatórios das Comissões Técnicas de Apuração - CTA. Segue trecho do acórdão recorrido onde foram tratadas essas questões:

> *"Com efeito, compulsando os subjacentes autos, verifica-se que a própria petição (evento 118 do processo principal), em que os autores, ora gravados, requerem a exibição dos aludidos Relatórios das CTA's, é contraditória, pois ao tempo em que afirmam que a ré FUNCEF, em réplica, ' reconhece que o plano de equacionamento tem por objetivo a recomposição de déficit decorrente de investimentos realizados em inobservância dos procedimentos internos da instituição e criminosamente (ev. 36)', afirmam ser necessária a exibição dos documentos, para a 'comprovação dos danos e da causa de pedir proposta na inicial'.*
> *Ora, se não há controvérsia quanto aos fatos de que houve diversas irregularidades nos fundos de pensão do país, dentre eles a FUNCEF, que, inclusive, deram origem a conhecida Operação Greenfield, tendo a própria FUNCEF até revelado valores já apurados para ressarcimento patrimonial das entidades prejudicadas, num montante de R$ 3.530.247.646,38, o qual será em parte destinado à própria Fundação, afigura-se desnecessária a apresentação de tais documentos, com o objetivo de instruir eventual prova técnica contábil e atuarial para a contabilização do prejuízo sofrido pela FUNCEF em decorrência de má gestão, sobretudo por não ser objeto do processo principal."* (e-STJ, fls. 1011-1012)

O simples fato de o acórdão não acolher a pretensão da parte recorrente não configura vício processual ou negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos se encontrar fundamento suficiente para resolver a controvérsia posta em juízo. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.*
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.*
> *5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No*

Documento eletrônico VDA58695637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:28
Código de Controle do Documento: be5445f4-ec5e-40c5-89c6-c6a2179c475a

> *caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)*

Arts. 7º, 9º, 10, 396, 397 e 398 do Código de Processo Civil; arts. 3º, 24 e 29 da Lei Complementar 109/2001

O cerne da questão reside na ponderação entre o direito à informação e à produção de provas do participante do fundo de pensão *versus* a necessidade de sigilo para a proteção de investigações em curso. Deve-se avaliar o equilíbrio entre as prerrogativas dos assistidos e a preservação da eficácia de apurações administrativas e criminais complexas.

Ordinariamente, os participantes possuem o direito de exigir a prestação de contas e o acesso a documentos relativos à gestão dos planos de benefícios. Esse direito é essencial para que possam verificar a correção dos cálculos de seus benefícios e a regularidade da administração dos recursos investidos.

A recusa em fornecer informações detalhadas sobre a gestão pode, em tese, configurar violação aos dispositivos que garantem a transparência sobre a situação financeira do plano. Tal situação ocorre especialmente quando existem suspeitas de prejuízos causados por má administração que afetam o patrimônio dos participantes.

Por outro lado, o ordenamento protege o sigilo de investigações quando a divulgação de informações puder comprometer a sua eficácia. Essa proteção estende-se a procedimentos administrativos ou criminais em que a publicidade prematura prejudique o esclarecimento dos fatos.

Em casos de conflito entre o direito à prova e o sigilo, deve-se realizar uma ponderação de interesses fundamentada na razoabilidade. A exibição de documento sigiloso só será determinada se a prova for absolutamente essencial para a defesa do direito e se não houver outros meios para comprová-lo.

O dever de exibição não possui caráter absoluto no sistema processual. O magistrado pode indeferir o pedido se o documento estiver protegido por sigilo legal ou se sua divulgação causar grave dano à ordem pública e a interesses de terceiros, como investigações criminais em andamento.

O acórdão recorrido concluiu que os relatórios não eram necessários para o objeto principal da ação, que visa à suspensão da contribuição extraordinária. O acórdão recorrido expressamente dispõe: "*[...] afigura-se desnecessária a apresentação de tais documentos [...]"* (e-STJ, fl. 1012). A instância local entendeu que o fato gerador do prejuízo por má gestão era incontroverso, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte para reexaminar tal necessidade probatória.

No caso concreto, deve-se privilegiar o sigilo relacionado à Operação *Greenfield* em detrimento do acesso individualizado aos relatórios. A divulgação das apurações das Comissões Técnicas de Apuração pode prejudicar as investigações criminais, revelando um interesse público que se sobrepõe ao interesse particular dos recorrentes.

Documento eletrônico VDA58695637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:28
Código de Controle do Documento: be5445f4-ec5e-40c5-89c6-c6a2179c475a

Deve-se dar maior peso ao fundamento de que os documentos não são essenciais para a solução da lide principal. Se a própria entidade já reconhece a existência de prejuízos e valores a serem ressarcidos, a apresentação de relatórios detalhados para comprovar o dano torna-se secundária.

Em precedente da Primeira Seção, o Superior Tribunal de Justiça autorizou o acesso apenas à informação sobre a existência de cooperação internacional, mas negou acesso ao conteúdo das provas para preservar o sigilo e a eficácia das investigações. Aplicou-se a mesma lógica: o direito à informação cede quando pode comprometer a investigação, conforme se infere:

> *"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO 3.810/2001. PRETENSÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS CONCERNENTES A ATOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO CRIMINAL LAVA JATO. PRELIMINARES LEVANTADAS PELA UNIÃO E PELO PARQUET FEDERAL. REJEIÇÃO DE TODAS ELAS. INTERESSE DA PARTE IMPETRANTE EM INSTRUIR INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA PREVISTA NO PROVIMENTO 188/2018 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. POSTULADOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISOS XXXIII E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO ARQUIVO ABERTO. AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA QUE SE LIMITA A INTERMEDIAR PEDIDOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS E DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA PENAL. MATERIAL PROBATÓRIO EVENTUALMENTE ARRECADADO QUE NÃO PERMANECE EM PODER DA AUTORIDADE CENTRAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.*
> *1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de afirmado ato ilegal atribuído ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consistente na alegada negativa de acesso do impetrante a informações e documentos relativos a atos de cooperação jurídica eventualmente realizados entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, com lastro em acordo bilateral de assistência penal chancelado pelo Decreto n. 3.810/2001, no âmbito da denominada "Operação Lava Jato".*
> *2. Não procedem as preliminares levantadas pelo Ministério Público Federal (incompetência desta Primeira Seção e perda de objeto do writ) e pela União (tempestividade das informações prestadas pela autoridade impetrada; ausência de esgotamento da via recursal administrativa; incidência do óbice da Súmula 177/STJ; indevido emprego do mandamus como sucedâneo de ação de controle concentrado de constitucionalidade; decadência do prazo para impetração; necessidade de dilação probatória e, por fim, ausência de interesse de agir do impetrante).*
> *3. Nos termos do acordo bilateral acima referido, a Autoridade Central brasileira se limita a intermediar e otimizar os meios necessários para a interlocução e concretização de atos de cooperação internacional, não se qualificando, pois, como detentora definitiva do material probatório porventura arrecadado, cujo acervo, ao invés, terá por destinatária e guardiã final a autoridade judicial ou investigante que tenha postulado a intermediação daquela mesma Autoridade Central.*
> *4. Por outro viés, não se descortina entrave a que a Autoridade Central brasileira disponibilize à parte impetrante, ÚNICA E TÃO SOMENTE, informações que revelem a existência, OU NÃO, de eventuais pedidos de cooperação internacional formulados, isolada ou reciprocamente, pelas Autoridades Centrais brasileira e norte-americana, relativos às ações penais especificadas na petição inicial destes autos. Positivada que resulte a existência de pedidos de cooperação em relação a qualquer delas, a autoridade impetrada, então, deverá se restringir a informar apenas aqueles*

Documento eletrônico VDA58695637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:28
Código de Controle do Documento: be5445f4-ec5e-40c5-89c6-c6a2179c475a

dados objetivamente relacionados nas letras a, b, c e d, do item 2 do artigo IV do mencionado Acordo Bilateral.
5. Legítima se revela a pretensão do impetrante de "conduzir Investigação Defensiva, objetivando a constituição de acervo probatório lícito, cujo direito lhe é assegurado em qualquer procedimento ou fase da persecução penal, nos termos do Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da OAB", devendo-se, no ponto, levar em estima a cláusula constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV), no que esta busca garantir a paridade de armas entre os interesses probatórios do órgão acusatório e da defesa técnica da parte ré, ambos almejando certificar a veracidade de suas versões.
6. Não merece acolhida a tese deduzida pela União, no sentido de que "não existe direito líquido e certo em favor de particulares para ofertarem ao DRCI (ou a qualquer autoridade central) pleito de disponibilização de informações sobre eventuais elementos colhidos, a pedido de autoridades públicas, no seio do procedimento de cooperação jurídica internacional". De fato, conquanto mereçam proteção os dados concernentes a ações de cooperação internacional, máxime na esfera penal, certo é que a absoluta vedação de acesso a informações solicitadas pelo particular diretamente envolvido nas respectivas apurações (caso dos autos) resultaria, inescapavelmente, em esvaziar o conteúdo e o propósito da garantia constitucional esculpida no art. 5º, XXXIII, da CF, cujo cânone assinala que "todos têm direito a receber dos órgão públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindídivel à segurança da sociedade e do Estado". Ressalte-se, aliás, que a União não chegou a aduzir, no caso em exame, a necessidade de imprescindível sigilo, relativamente às informações postuladas pelo impetrante.
7. Nesse rumo é que a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), notadamente por seu art. 3º, I, sinaliza no sentido da observância da publicidade como preceito geral, e do sigilo como exceção.
8. Consoante ensinamento do notável jurista português JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, "Num Estado de direito com administração aberta é lógico que se exija o cumprimento do princípio do arquivo aberto e o direito de obter informações sobre os procedimentos em que estamos interessados" (Estado de direito. Cadernos democráticos 7. Lisboa:Gradiva, 1999, p. 71).
9. Segurança parcialmente concedida, restando prejudicado o agravo interno de fls. 1.429/1.443." (MS n. 26.627/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 27/4/2022.)

A decisão do Tribunal local, portanto, foi acertada e não merece reparo.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:28
Código de Controle do Documento: be5445f4-ec5e-40c5-89c6-c6a2179c475a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.175.477 / RJ

Número Registro: 2022/0227941-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50080792120194020000 50132147720204020000 50274026920184025101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LENILDA MOREIRA
AGRAVANTE	: LUIZA TERESA SOBRAL
AGRAVANTE	: MARIA TERESA BADDINI
AGRAVANTE	: MARTA BEATRIZ GUREVITZ CUNHA
AGRAVANTE	: OLINDO JOSE NEGRIS BOROTO
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA LOURENZEM VIGINOTTI
AGRAVANTE	: VERA MARIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
	ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169
	LIVIA TOSTES CALVO - RJ211427
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	: DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - RJ062456
	JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

Documento eletrônico VDA59017563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:21:05
Código de Controle do Documento: d2af7940-e28d-4f79-9a3c-4e6160a3f0fc

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:21:05
Código de Controle do Documento: d2af7940-e28d-4f79-9a3c-4e6160a3f0fc